

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2024.**

**PROJETO DE LEI N.º 43/2024 E EMENDA N.º 1.**

**OBJETO:** Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Municipal n.º 3.477, de 2 de junho de 2022 e altera o anexo único da referida Lei.

**AUTOR:** PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

**RELATOR:** VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 43/2024, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dá nova redação ao artigo 26 da Lei Municipal nº 3.477, de 02 de junho de 2022 e altera o anexo único da referida Lei e Emenda n.º 1.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da Competência:**



O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar a tributação municipal, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Orgânica, transscrito a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário do Município;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;
- XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;



XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

Prevê, ainda, a Lei Orgânica a exclusividade do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo Legislativo com o intuito de cuidar de **matéria tributária** e estimar os orçamentos anuais, conforme transscrito a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

## **2.2 Das Alterações Propostas: (texto da Msg 433, de 22 de abril de 2024)**

O autor emitiu a competente Mensagem 433, em 22 de abril de 2024, cumprimentando os Pares e submetendo à acurada deliberação da Casa o Projeto de Lei que “dá nova redação ao artigo 26 da Lei Municipal nº 3.477, de 02 de junho de 2022 e altera o anexo único da referida Lei” que recebeu a numeração 43 de 2024.

Argumentou que se verifica na cópia do processo administrativo nº 08496/2024 em sede do Poder Executivo que o Convales – Consórcio de saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas apresentou a sugestão para a elaboração do Projeto de Lei a todos os Prefeitos e Vereadores do Noroeste de Minas, **com o intuito de padronizar e atualizar a legislação do Serviço de Inspeção Municipal em Consórcio.**



Informou que o Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Portaria DAS/MAPA n.º 937, de 17 de novembro de 2023, integrou os Serviços de Inspeção Municipal vinculando o Consórcio ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. Havendo, no entanto, ressalvas para padronização das leis de instituição do serviço.

Confirmou que há necessidade de adequação e padronização da Lei quanto ao cálculo de taxas na redação do artigo 26 da Lei Municipal nº 3.477, de 2 de junho de 2022, no sentido de motivar a apreciação da Casa sobre o incluso Projeto de Lei,

### **2.3 Da Realização de Diligência:**

Este Relator em análise da matéria solicitou parecer do Ibam sobre a possibilidade de criar a tributação com base da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais e recebeu resposta negativa sobre o fato, conforme prevê o Parecer anexo emitido sob o número 1392, de 2024, anexo, que assim concluiu:

*“Em suma a propositura viola autonomia municipal ao vincular a cobrança de taxa municipal à unidade fiscal estadual além de acarretar renúncia de receita não acompanhada do estudo de impacto orçamentário financeiro Por tudo que próximo q precede o projeto de lei não reunir condições para validamente prosperar. “  
(Ibam)*

Ainda em análise, este Relator diligenciou junto ao Autor, por meio de diligência, no sentido de que fossem respondidas as seguintes demandas:

*“Solicito ao autor a explicação sobre a criação de nova tabela para cobrança de taxa de fiscalização sanitária, inspeção de abate de animais e inspeção de produtos processados sob a forma de percentual da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, especialmente sobre a diminuição do valor de cobrança. Tal iniciativa fere o artigo 14 da LRF que proíbe a redução de receita sem a devida compensação, conforme a seguir: Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de*



*diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. E, ainda, manifeste-se sobre a impossibilidade de criar benefícios fiscais em ano eleitoral, conforme proíbe o parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, bem como sobre o posicionamento do Ibam contrário ao Projeto de Lei (anexo) . “*

Deu-se o atendimento da diligência pelo nobre Autor, por meio da Mensagem n.<sup>º</sup> 439, de 24 de maio de 2024, no sentido de apresentar Emenda ao Anexo único do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 43, de 2024, nos seguintes termos:

*“Com as expressões mais cordiais do meu apreço, sirvo-me da presente para encaminhar e por vosso intermédio, à deliberação de seus pares sirvo-me do presente para encaminhar Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2024 que “dá nova redação ao artigo 26 da Lei Municipal nº 3.477, de 2 de junho de 2022 e altera anexo único da referida Lei”.*

*Em atenção a diligência constante no ofício nº 64/SACOM entramos em contato com a Convales que após análise da diligência solicitou a alteração do Anexo Único apresentado ao PL 43/2024, o que fazemos através da apresentação da presente Emenda.*

*São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 42 de 2024, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unaí e do Regimento Interno Cameral.*

*Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.”*

### **Disposições Finais:**

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei 43 e respectiva Emenda n.<sup>º</sup> 1 a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.



Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do **Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 43/2024** e respectiva **Emenda n.<sup>º</sup> 1**, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator Designado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63\*.\*6-\*3** em **06/06/2024 14:41:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14Z8.6K41.449W.6389.6653**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **108.F92** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 177/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA, CPF: 547.91\*.\*6-\*2**, em **06/06/2024 - 14:38:32**

Código de Autenticidade deste Documento: **14V6.6X38.2324.U443.4744**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

